

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO E A ASSINATURA DE TERMO ADITIVO NA FORMA DO ART. 14 DA LEI 14.026/2020

A assinatura do instrumento proposto “Termo de Requalificação” (“TR”) tem como objetivos específicos: *i*) formalizar a conversão dos contratos de programa (art. 13 da Lei Federal n. 11.107/2005¹) em contratos de concessão (Lei Federal n. 8.987/1995); e *ii*) incluir as cláusulas contratuais do art. 10-A e 11-B², ambos da Lei Federal n. 11.445/2007 e do art. 23 da Lei Federal n. 8.987/1995³.

Salienta-se que o art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020⁴ reservou hipótese de **desestatização** (privatização) de empresas públicas e sociedades de

¹ “Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.”

² “Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”.

³ “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.”

⁴ “Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização. § 1º Caso o

economia mista operadoras de contratos de programa, como foi o caso da CORSAN. Assim, a principal consequência normativa imposta foi a troca da modalidade de prestação dos serviços, de contratos de programa para contratos de concessão, de modo **que todos os contratos de programa vigentes da CORSAN sejam automaticamente alterados para contratos de concessão** (Lei Federal n. 8.987/1995).

Em relação à **cláusula extintiva do contrato de programa** no caso de a companhia deixar de integrar a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul **não possui validade/eficácia jurídica**. Isso porque a cláusula tão somente replicava a previsão do art. 13, § 6º da Lei 11.107/2005, que foi revogada pela Lei Federal n. 14.026/2020. Além disso, o art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020 estabeleceu consequência normativa diversa da extinção do contrato de programa, qual seja, a alteração do ajuste para um contrato de concessão (Lei Federal n. 8.987/1995), como dito anteriormente. Por conseguinte, a cláusula extintiva da relação jurídica é, na verdade, ilegal. Inclusive, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do agravo de instrumento n. 5056472-23.2023.8.21.7000, decidiu que a referida cláusula não possui validade jurídica**.

Assim, após a conclusão do processo de privatização (art. 17 do Decreto Federal n. 11.599/2023 e art. 22 do Decreto Federal n. 10.710/2021, ora revogado), tem-se como obrigação entre as partes a formalização da requalificação da modalidade de prestação de serviços para o regime da concessão de serviços públicos (Lei Federal n. 8.987/1995), o que exige adaptações e complementações no instrumento contratual

controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa. § 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa. § 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão. § 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista. § 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.”

vigente, especialmente para incluir as exigências do art. 10-A e art. 11-B, ambos da Lei Federal n. 11.445/2007, e do art. 23 da Lei Federal n. 8.987/1995.

A complementação é necessária para todos os contratos de programa, enquanto meio para **viabilizar a universalização integralizada dos serviços** de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em tal oportunidade, o Município e a CORSAN têm a possibilidade de complementar cláusulas de serviço que visam ao cumprimento das metas de universalização e das metas quantitativas de redução de perdas de água.

No ponto, destaca-se que a assinatura do instrumento contratual proposto é medida aderente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, porque o art. 11-B, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 11.445/2007 **autoriza o aditamento de contrato licitado** vigente para o cumprimento das metas de universalização e das metas quantitativas, realizado o reequilíbrio econômico-financeiro concomitante do ajuste. Importa dizer também que **não há obrigação de licitar**, a licitação complementar é uma das 3 (três) hipóteses para o cumprimento das metas de universalização dispostas pelo art. 11-B, §2º da Lei Federal n. 11.445/2007, sendo o aditamento contratual uma possibilidade alternativa à licitação prevista expressamente na legislação federal.

Reitera-se que, por força do art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020, **todos os contratos de programa licitados no leilão da CORSAN passam a ser contratos de concessão, qualificados, também, como "contratos licitados"**, de modo a incidir a hipótese do art. 11-B, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 11.445/2007. Por tal motivo, a negativa de assinatura do aditivo prévio à desestatização da CORSAN não caracteriza obstáculo para celebração do aditamento contratual.

Destarte, reitera-se que a assinatura do instrumento proposto "Termo de Requalificação" ("TR") tem como objetivos específicos a requalificação da modalidade de prestação dos serviços para a concessão de serviços, tal como impõe o art. 14 da Lei Federal n. 14.026/2020, bem como a inclusão das cláusulas contratuais do art. 10-A e 11-

B⁵, ambos da Lei Federal n. 11.445/2007 e do art. 23 da Lei Federal n. 8.987/1995, de modo a viabilizar o cumprimento das metas de universalização e as metas quantitativas do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

⁵ “Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”.